

DECRETO Nº 3.613, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

"Regulamenta os dispositivos da Lei nº 1.166, de 13 de dezembro de 2017 e estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e Município de Chapadão do Sul;

DECRETA:

TÍTULO I LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Este Decreto regulamenta as normas e procedimentos para aplicação da Lei n° 834, de 29 de abril de 2011, que criou o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM. Ficam estabelecidas as seguintes definições:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- **I.** Comissionamento: processo que consiste na aplicação integrada de um conjunto de técnicas e procedimentos para verificar, inspecionar e testar componente(s) físico(s) da atividade:
- **II.** Supressão de vegetação: A retirada de indivíduos arbóreos que compõem uma formação florestal, com predominância de indivíduos lenhosos, inclui capões ou capoeira, bosques e formações em regeneração natural;
- III. Corte de árvore isolada: enquadra-se em árvore isolada os casos onde os indivíduos arbóreos não compõem formações vegetais, caracterizado pela predominância de indivíduos cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.;
- **IV.** Área construída: é o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento, expressa por metro quadrado;
- V. Área útil: é o somatório das áreas construída e ocupada por todas as estruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade objeto do licenciamento ambiental, incluindo pátios, estruturas prediais, área do sistema de controle ambiental, áreas de circulação, de armazenamento de insumos e rejeitos, expressa em metros quadrados;



- **VI.** Cadastro ambiental rural: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;
- **VII.** Compensação ambiental: obrigação legal destinada a compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis causados à coletividade, pela alteração no meio ambiente promovida pela utilização da atividade;
- **VIII.** Termo de encerramento: documento administrativo destinado a formalizar o encerramento de sua atividade dotado ou não de autorização ou licencia ambiental.

Art. 3°. São diretrizes do licenciamento ambiental:

- **I.** Considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;
- **II.** Utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;
- **III.** Incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;
- **IV.** Exigir a instalação de sistema de controle ambiental para as atividades que o recomendarem;
- **V.** Basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;
- **VI.** Avaliar as disposições determinadas no zoneamento ecológico e econômico do estado de mato grosso do sul, no plano estadual de recursos hídricos e no enquadramento dos corpos de água;
- **VII.** Compatibilizar a instalação da atividade pretendida com outros usos e ocupações do solo em seu entorno, considerando a eventual incompatibilidade entre tipos distintos de atividades.
 - **Art. 4º**. O órgão ambiental municipal poderá emitir Certidão de Isenção para empreendimentos e/ou atividades isentas de licenciamento ambiental municipal de acordo com a legislação ambiental vigente, quando requerido pelo empreendedor.
 - **Art. 5º**. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao SILAM ficam classificados quanto ao impacto ambiental causado ou potencial de impacto e quanto ao porte, conforme RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.

CAPÍTULO II CATEGORIAS DE ATIVIDADES E ESTUDOS AMBIENTAIS.

- **Art. 6°.** Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do órgão municipal ambiental, os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nas Categorias previstas na RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.
- **Art. 7°.** Em função das categorias de enquadramento das atividades e do tipo de licença requerida o órgão municipal ambiental exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados na RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.



- **Art. 8°.** Os Estudos Ambientais necessários ao licenciamento ambiental deverão ser realizados, sob a responsabilidade e às custas do empreendedor, por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.
- **§1º.** Deverão estar anexadas aos estudos, planos e projetos ambientais, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs ou equivalente, com comprovante de pagamento.
- **§2º.** Quando do vencimento, cancelamento ou transferência do vínculo com o responsável técnico, deverá ser apresentado novo registro de responsabilidade técnica para continuidade do serviço vinculado.
- §3°. Os estudos ambientais deverão estar anexados ao pedido de licenciamento ambiental e entregues em forma digital.
- **Art. 9°.** O Estudo de Risco poderá ser exigido para empreendimentos e atividades que, em função do porte, do potencial poluidor, das peculiaridades do local ou da legislação vigente, possam ser caracterizados como de alto potencial de risco de acidentes ambientais.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 10. No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001 e na Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, o licenciamento ambiental será exigido para todas as atividades previstas na Resolução SEMADE nº 09 de 13 maio de 2015 e será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, cujas taxas estão estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Os códigos, feição geográfica, categoria, atividade, fase e documentação específica para o licenciamento ambiental de cada atividade se dará conforme estabelecido na resolução SEMADE nº 09 de 13 maio de 2015, conforme as definições e exigências documentais e técnicas.

- **Art. 11.** Os pedidos de licenciamento ambiental municipal somente serão formalizados se requeridos, por meio de protocolo eletrônico, de acordo com modelo fornecido pelo órgão municipal ambiental, instruídos com a documentação padrão para cada tipo de licença e documentação específica, listada na RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015, de acordo com a atividade e tipo de licença a ser requerida.
- **§1º.** Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) a ser(em) sanada(s).
- **§2º.** Os requerimentos, estudos, projetos, cadastro descritivo deverão estar assinados pelo requerente, sócio administrador ou por procurador com procuração anexa, que deverá integrar ao processo.
- §3°. O comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pelo IMASUL.



- **Art. 12.** As modalidades ou etapas de licenciamento ambiental das atividades e a documentação pertinente estão identificadas nos anexos da RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.
- **Art. 13.** Os pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, bem como de sua renovação, serão objeto de publicação, pelo empreendedor, resumidos em jornal local, de circulação diária, em corpo 7 (sete) ou superior, de acordo com modelo do Anexo III deste decreto, sendo documentação básica para o protocolo de requerimento e no caso de licença.
- **§1º.** Mensalmente serão publicadas pelo órgão municipal ambiental em Diário Oficial do Município a concessão de licenças referente ao período.
 - §2°. A publicação de que trata o artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:
 - a) nome do interessado ou Razão Social e, se houver, o nome fantasia da empresa;
 - b) identificação do órgão onde requereu a licença;
 - c) modalidade e finalidade da licença requerida;
 - d) identificação do tipo de empreendimento e/ou atividade;
 - e) local:
 - f) prazo de validade de licença (para licença concedida).
- §3°. A página inteira do jornal local contendo a publicação do requerimento, deverá ser apresentada ao órgão municipal ambiental, para juntada ao respectivo processo de licenciamento.
- Art. 14. Será admitida a apresentação de requerimento destinado ao licenciamento ambiental integrado de atividades diferentes desenvolvidas numa mesma área ou ainda atividades desenvolvidas em áreas distintas e que sejam complementares entre si, a exemplo de oficinas e lavajato, indústrias e oficinas, indústrias e depósitos, desde que pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica.
- **§1°.** O Requerimento destinado ao licenciamento na forma de que trata este artigo deverá ser acompanhado de justificativa para a unificação, bem como, da documentação comum e específica, para cada uma das atividades a serem unificadas.
- §2°. O valor da taxa correspondente ao processo de licenciamento ambiental integrado deverá ser calculado com base no custo de análise de cada atividade e de cada área.
- §3º. As publicações legalmente exigidas devem indicar cada uma das atividades requeridas e seus respectivos locais.
- §4º. No caso de atividades distintas na mesma área poderá ser emitida apenas uma licença ambiental. No caso das atividades estarem situadas em áreas distintas será emitido uma licença para cada área.
- **Art. 15.** No licenciamento integrado, o detentor de Licença Prévia poderá requerer isoladamente o licenciamento subsequente de uma ou mais atividades constantes da LP, bastando que formalize procedimento próprio instruído com os documentos inerentes à atividade requerida e cópia da LP integrada.
- **Art. 16.** As Licenças Ambientais Municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.



- **Art. 17.** As Licenças, Autorizações e Certidões Ambientais serão firmadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em diário oficial.
- **Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os casos de licenciamento simplificado cujo Comunicado de Atividade (CA) constituí a LIO ou AA na forma indicada na RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015 ou outra norma específica e as Declarações Ambientais emitidas eletronicamente, casos em que, a validação será digital.
- **Art. 18.** O débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.
- **Art. 19.** Em havendo necessidade, o profissional com atribuição de fiscalização responsável pela análise do processo poderá solicitar análise jurídica acerca da documentação. Nesse caso o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica do Município ou do Órgão Ambiental, acompanhado de solicitação contendo a indicação do objeto da consulta.
- **Art. 20.** Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.
- **§1º.** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.
- **§2º.** A autenticação dos documentos poderá ser feita pelo órgão municipal ambiental através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.
- **§3º.** O Requerente responderá por falsidade ideológica ou documental relativamente à documentação que for apresentada para o licenciamento ambiental.
- **Art. 21.** O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas neste Decreto e na resolução SEMADE nº 09 de 13 maio de 2015 e seus anexos referentes aos Códigos, Feição Geográfica, Categoria, Atividade, Fase e Documentação Especifica, definindo os estudos e a composição dos custos referente as taxas de licenciamento observadas as seguintes etapas:
- I Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, consoante o presente Decreto;
 - II Publicação no órgão oficial do requerimento da licença ambiental;
- III análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV solicitação de esclarecimentos e complementações uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- \boldsymbol{V} realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- **VI** solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
 - VII emissão de parecer técnico conclusivo;



- ${f VIII}$ deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- **§ 1º.** Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão de licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, consoante este Decreto.
- § 2º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos a estudo de impacto ambiental, verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme o disposto no inciso IV, mediante decisão motivada e com participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.
- **Art. 22.** No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá, necessariamente, constar os estudos ambientais que forem solicitados para a atividade.
- **Art. 23.** Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados de alto grau, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma de causar grande interferência ou degradação ambiental no município:
 - I por determinação do CMMA;
 - II por determinação do órgão municipal ambiental, sempre que julgar necessário;
 - **III** mediante requerimento:
- a) da população através de abaixo assinado, subscrito por no mínimo 50 (cinquenta) ou mais moradores do Município de Chapadão do Sul-MS, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento;
 - b) de qualquer entidade sem fins lucrativos legalmente constituída;
 - c) dos próprios proponentes do empreendimento;
 - d) do Ministério Público.
- **§1º.** A audiência pública será convocada através de edital publicado em jornal de circulação no município e/ou sítio eletrônico do município.
- **§2º.** Em todas as Audiências Públicas de licenciamentos ambientais, no Município de Chapadão do Sul-MS, independentemente do órgão licenciador, é obrigatória a participação do órgão municipal ambiental.
- **Art. 24.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às próprias expensas do empreendedor, sem ônus algum ao Poder Público.
- **Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
- **Art. 25.** Para a concessão da licença ou autorização ambiental de que trata este Decreto, deverá o empreendedor estar isento de débitos decorrentes de multas ambientais transitada em julgado na esfera administrativa e não pagas no prazo devido juntos aos órgãos do Município de Chapadão do Sul-MS.

CAPÍTULO IV LICENÇAS AMBIENTAIS



SEÇÃO I COMUNICADO DE ATIVIDADE

- **Art. 26.** O Comunicado de Atividade CA, será solicitado para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, acompanhado da documentação padrão, conforme disposto na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, e uma vez protocolado autoriza a implantação e operação do empreendimento, consistindo em autorização automática, ficando o empreendimento/atividade isento de obtenção de demais licenças ambientais e sujeito ao cumprimento da legislação e normas ambientais.
- **§1º.** Os empreendimentos que apresentarem comunicado de atividades ficarão sujeitos à fiscalização por parte do órgão ambiental municipal, que verificará a veracidade das informações prestadas e o cumprimento da legislação e normas ambientais.
- **§2º.** Em virtude de vistoria ao local o órgão ambiental municipal poderá cancelar o Comunicado de Atividade e notificar o empreendimento a requerer licença ambiental, quando então fornecerá as diretrizes para a formalização do processo de licenciamento.

SEÇÃO II LICENÇA PRÉVIA

- **Art. 27.** Ressalvados os casos de atividades sujeitas ao Comunicado de Atividade, Licenciamento Simplificado ou Autorização Ambiental, a Licença Prévia será obrigatória para todas as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal e seu pedido formalizará o início do processo de licenciamento e deverá ser feito mediante a apresentação dos documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **Art. 28.** A Licença Prévia LP será concedida mediante análise técnica de verificação de conformidade, com relação à Legislação Municipal de Chapadão do Sul, Legislação Ambiental Federal e Estadual e não incompatibilidade com outros empreendimentos e atividades já licenciados e ocupantes de áreas adjacentes ou sob influência direta do empreendimento ou atividade pretendida, além dos demais dispositivos técnicos e jurídicos pertinentes.
- **Art. 29.** Constatado que a atividade sujeita a LP se encontra implantada e/ou operando, o processo de licenciamento ambiental será compatibilizado com a atual etapa de planejamento, implantação ou operação, devendo ser apresentada a documentação das fases anteriores, inclusive com pagamento das taxas correspondentes a cada etapa, sem prejuízo da adoção de penalidades previstas na legislação.
- **§1º.** Poderá ser obtida a Licença Prévia com autorização para Instalação, com dispensa da necessidade de obtenção de Licença de Instalação, para os empreendimentos elencados nos Anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, para os quais não seja exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV na etapa de LP.
- **§2º.** Nos casos elencados no parágrafo anterior os empreendimentos deverão atender à documentação padrão e pagamento de taxa para Licença Prévia e Licença de Instalação no momento do protocolo da Licença Prévia e assinalar a LP e LI no requerimento padrão.

SEÇÃO III LICENÇA DE INSTALAÇÃO



- **Art. 30.** Para os pedidos de Licença de Instalação LI deverão ser apresentados os documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **§1º.** Os documentos relacionados à titularidade da área entregues na fase da LP serão aproveitados na LI desde não tenha havido modificações.
- **§2º.** Durante o processo de análise, poderá ser realizada solicitação de alterações nos projetos, a critério da equipe técnica, sempre que se constatar incompatibilidades com a legislação vigente, com padrões ambientais de lançamento e emissões ou ainda para mitigação de impactos ambientais e prevenção de poluição.
- §3°. Somente poderão ser introduzidas modificações no(s) projeto(s) após a emissão da LI, se previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.
- **§4°.** A instalação de atividades ficará sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental conforme legislação existente.
- **Art. 31.** No caso de necessidade de comissionamento de sistemas e equipamentos o interessado deverá informar no processo de licença de instalação, com o respectivo cronograma de execução.
- **Parágrafo único.** A ativação e a operação de qualquer equipamento ou sistema com vistas à realização do comissionamento somente poderão ocorrer nos termos e condições devidamente autorizados pelo órgão ambiental municipal.
- **Art. 32.** A Licença de Instalação LI, será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do(s) Projeto(s) do Sistema Controle Ambiental aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente, cumprimento das condicionantes da LP e pagamento da compensação ambiental, quando couber.
- **Art. 33.** Nos casos de licenciamento de atividade com vistas à ocupação de prédio ou instalação pré-existente, a exemplo da ocupação de prédios comerciais ou industriais o interessado deverá protocolar, junto ao órgão ambiental municipal, requerimento de LI ou LO, conforme couber, acompanhado de toda a documentação pertinente, e ainda, de documento que comprove a pré-existência do prédio ou instalação.
- **Parágrafo único.** Durante a análise do requerimento e da documentação que o acompanha, o órgão ambiental municipal poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de Estudo Ambiental, alterações no sistema de controle ambiental ou adequações físicas no prédio.

SEÇÃO IV LICENÇA DE INSTALAÇÃO – PARA AMPLIAÇÃO

- **Art. 34.** Para a solicitação da Licença de Instalação (LI) de ampliação, alteração da capacidade produtiva, capacidade de carga turística, alteração no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas, sem alteração nas atividades a serem desenvolvidas deverão ser apresentados os documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **§1°.** Caso a ampliação envolver alteração da atividade a ser desenvolvida, o interessado deverá, previamente ao requerimento de ampliação, apresentar Carta Consulta ao órgão ambiental municipal, com cópia das Licenças anteriores LP, LI e LO que emitirá parecer sobre a



necessidade de outros estudos ambientais, informações complementares e documentos necessários para formalizar o requerimento de LI.

- **§2°.** As ampliações de atividades ficarão sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental conforme legislação existente.
- §3°. Durante os procedimentos de ampliação, o empreendimento/atividade ficará, concomitantemente, sob a égide da Licença de Operação (LO) e da Licença de Instalação (LI) e, ao final dos trabalhos de instalação/ampliação, deverá requerer nova Licença de Operação, incluídas as ampliações.

SEÇÃO V LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 35. Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento.

Parágrafo único. Deverá também ser obtida a LO para a renovação do licenciamento de atividades detentoras de LIO cuja instalação já tenha sido concluída.

Art. 36. A Licença de Operação - LO deverá ser solicitada através da apresentação dos documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.

SEÇÃO VI LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

- **Art. 37.** A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.
- **§1º.** O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 10 (dez) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado e terá validade fixada em 06 (seis) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA).
- §2°. O Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolado com a documentação padrão e a documentação técnica indicada, caso a caso, nos anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, constitui a Licença de Instalação e Operação, autorizando seu detentor a desenvolver a atividade de acordo com as informações fornecidas.
- §3º. A LIO obtida mediante o Comunicado de Atividade estará vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.



SEÇÃO VII AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

- Art. 38. Dependerão de Autorização Ambiental AA as atividades de Manejo e Supressão de Vegetação, necessária à implantação de empreendimentos/atividades licenciáveis no âmbito do SILAM; Manejo e Supressão de Vegetação em área urbana; Manejo e Supressão de Vegetação em Unidade de Conservação Municipal, aproveitamento de material lenhoso em área urbana e atividades de exploração de recursos natural.
- **Art. 39.** Para requerimento de Autorização Ambiental deverão ser apresentados os documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **Parágrafo único.** Quando a Autorização Ambiental estiver relacionada à implantação de empreendimento/atividade licenciável ela poderá ser requerida no processo de licença de instalação do empreendimento, ficando dispensado da apresentação de documentos de identificação do requerente e de posse do imóvel.
- **Art. 40.** A supressão da vegetação ou, o corte de árvores nativas isoladas, que tenha em sua composição espécie ambientalmente protegida listada na Resolução SEMADE 09, de 13 de maio de 2015, ou outras listas oficiais de espécies protegidas, dependerá da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias que assegurem a conservação da espécie, independentemente de outras compensações legalmente exigíveis.
- **§1º.** Como medida mitigatória a procedimento que envolva a supressão de espécies listadas no § 4º deste artigo o processo deverá ser instruído com um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal a ser executado previamente à supressão.
- **§2º.** O Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.
- §3º. A supressão de espécie ambientalmente protegida poderá ser autorizada mediante a apresentação pelo requerente, de Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial responsabilizando-se pela implantação de medidas compensatórias contendo, no mínimo, o compromisso do Requerente em realizar, por si ou por terceiros, o plantio e condução de tantas mudas quanto às indicadas para o caso concreto.
- **§4º.** O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer, preferencialmente, justaposto ou como parte de projetos de recuperação de áreas de preservação permanente ou de reserva legal da propriedade em que se deu a supressão, utilizando mudas com altura superior a 60 centímetros contados a partir do coleto, e tratos culturais, por período que lhes assegure o adequado crescimento, adotando-se para tanto a seguinte correspondência:
 - I. 10 mudas para cada exemplar de:
 - a. Peroba Rosa (Aspidosperma polyneuron);
 - b. Cedro (*Cedrela fissilis*);
 - c. Cedro Rosa ou do Brejo (Cedrela odorata);
 - d. Jequitibá (Cariniana legalis);
 - e. Itaúba (Mezilaurus itaúba): e
 - f. Baraúna ou Quebracho (Schinopsis brasiliensis);
 - II. 05 mudas para cada exemplar de:



- a. Aroeira do Sertão (Myracrodrun urundeuva);
- b. Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium);
- c. Pequi (Caryocar spp);
- d. Mangaba (*Hancornia speciosa*);
- e. Cagaita (Eugenia dysenterica Dc.);
- f. Guariroba (Syagrus oleracea).
- §5°. O requerimento de Autorização Ambiental para supressão de vegetação deverá estar acompanhado obrigatoriamente de Laudo Técnico, contendo o levantamento florístico, conforme Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental municipal.
- **§6º.** O levantamento florístico deverá considerar espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo), apresentando informações sobre família, nomes científico e comum.
- §7º. Para consecução das medidas compensatórias por meio do plantio e manejo de mudas, o compromissado fará juntar ao processo de supressão ou corte de árvores nativas isoladas, o Projeto Técnico de plantio de mudas com cronograma de execução, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e, ao final dos trabalhos, apresentar o respectivo Relatório Técnico demonstrativo do adequado crescimento da planta, contendo, no mínimo os seguintes elementos:
 - a) Procedência das mudas;
 - b) Plantio e replantio, quando necessário;
 - c) Periodicidade do combate a formigas, cupins ou outras pragas e doenças;
 - d) Adubações Periódicas:
 - e) Proteção contra o ataque por animais domésticos;
 - f) Proteção contra o fogo;
 - g) Controle do mato (competição); e
- h) Cronograma de avaliações de crescimento em diâmetro, altura e sobrevivência.
- **§8°.** Mediante proposta apresentada pelo interessado e aprovada pelo órgão ambiental municipal, a compensação/mitigação poderá ser convertida em recursos financeiros, equivalentes, a serem aplicados na formação ou manutenção de viveiros florestais com ênfase na multiplicação de mudas de espécies nativas vulneráveis ou ameaçadas de extinção, bem como em projetos que comprovadamente repercutam a favor da conservação e proteção de tais espécies.
- **§9°.** O transporte e utilização de material lenhoso nativo deverão ter como prérequisito o recolhimento da respectiva Reposição Florestal e a obtenção do D.O.F. (Documento de Origem Florestal), conforme couber.
- **§10.** Para os casos em que a supressão de espécies protegidas indicadas neste artigo tornar-se necessária em decorrência da instalação de empreendimentos hidro energético, o quantitativo de mudas a serem implantadas será limitado ao *quantum* indicado tecnicamente para recomposição da área de preservação permanente do empreendimento, nos mesmos índices do apurado no inventário florestal que acompanha o projeto de supressão.

SEÇÃO VIII RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS



- **Art. 41.** A LP, LI e AA poderão ser renovadas uma única vez, e sua renovação deverá ser requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento e poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos equivalentes ao prazo inicial, desde que, ao final, não ultrapasse os prazos totais para cada modalidade, sendo:
 - I. 05 anos para licença prévia;
 - II. 06 anos para licença de instalação; e
 - III. 04 anos para autorizações ambientais.
- **Parágrafo único.** As atividades que possam se prolongar no tempo, a exemplo da Pesca Científica, Planos de Manejo Florestal Sustentável e dos Projetos de Pesquisa de recursos naturais serão ambientalmente licenciados mediante Autorização Ambiental com validade igual ao estabelecido no cronograma de execução da atividade ou em regulamentos específicos, sendo admitidas tantas renovações quantas forem necessárias à conclusão do projeto.
- **Art. 42.** A renovação da LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento da Licença e será renovada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, período de vigência anterior, fixado entre 04 e 10 anos, podendo ser renovada indefinidamente.
- **§1º.** A renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO) poderá ensejar nova LIO ou LO, esta última no caso de concluída a instalação da atividade.
- §2°. A renovação de licença de instalação e operação resultante de Comunicado de Atividade se dará mediante o protocolo de novo CA, no prazo de até 120 dias antes de seu vencimento, devidamente acompanhado de Relatório Técnico com ART, indicando o cumprimento das condicionantes e a efetividade do Sistema de Controle Ambiental do empreendimento ou atividade.
- Art. 43. Consoante ao que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei Complementar n. 140/2011, o requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental de que tratam os artigos 41 e 42 deste Decreto deverá ser protocolado junto ao IMASUL com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão municipal de meio ambiente.
- **Parágrafo único.** O requerimento protocolado em prazo inferior ao estipulado será regularmente processado, podendo ensejar, a critério do órgão ambiental municipal, a paralisação da atividade, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou autorização a ser renovada.
- **Art. 44.** A renovação de LP, LI, LO e LIO deverá ser requerida através da apresentação dos documentos previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **Art. 45.** Em caso de vencimento da Licença ou Autorização Ambiental, sem protocolo do pedido de renovação, o requerente deverá ingressar com novo pedido de Licença ou Autorização Ambiental, com atendimento dos requisitos e documentos necessários previstos na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **Art. 46.** O Comunicado de Atividade não poderá ser renovado, devendo ser apresentado novamente ao final do período de validade.



MUDANÇA DE NOME OU TITULARIDADE

- **Art. 47.** Nos casos de alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade, inclusive no desmembramento de atividade licenciada de forma integrada, deverá o órgão ambiental ser imediatamente informado com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, ressalvados os casos de atividade sujeita a Comunicado de Atividade, devendo ser apresentada a documentação prevista na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **§1º.** Apenas será permitida alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade para licenças ambientais dentro do prazo de validade, sendo que no caso de licenças com prazo de validade expirado deverá ser protocolado novo processo de licenciamento ambiental.
- **§2º.** Os documentos mencionados formalizarão um novo processo denominado "Alteração de Razão Social" que será apensado ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhado para análise.
- §3°. A nova Licença ou Autorização será entregue ao requerente mediante a restituição ao órgão ambiental municipal, do documento original a ser substituído, que publicará em imprensa oficial sobre o cancelamento da licença em virtude da alteração da titularidade.
- **§4º.** O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.
- §5°. Nos casos em que a licença ainda não foi emitida, o pedido de alteração de nome da pessoa física ou da razão social empresarial poderá ser requerido diretamente no processo que ainda está em análise mediante a apresentação da solicitação devidamente acompanhada da documentação que comprove a alteração havida e autorização autenticada do antigo requerente.

SEÇÃO X SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 48. As Licenças e Autorizações são intransferíveis e deverão ser mantidas, em original ou cópia autenticada, no local da instalação ou operação da atividade.

Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo de Licença ou Autorização, o Titular do documento poderá requerer a segunda via dela, mediante a apresentação da documentação prevista na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.

SEÇÃO XI PRAZOS

- **Art. 49.** Os requerimentos de LP, LIO e AA bem como os de LI e LO de empreendimentos/atividades que cumpriram com todas as etapas do licenciamento junto ao SILAM, ou seja, obtiveram as licenças previamente à implantação e operação, serão analisados e concluídos no prazo máximo de 06 (seis) meses, para cada modalidade.
- **Art. 50.** As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e Estudos Ambientais serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.



- **§1º.** Além do previsto no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas e vistorias técnicas.
- **§2º.** O empreendedor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para atendimento da solicitação original ou para reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.
- §3°. Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.
- **Art. 51.** Serão adotados os seguintes prazos de validade pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:
- I. O Comunicado de Atividade terá o prazo de validade fixado em 02 (dois) anos, contados a partir da data de protocolo;
- II. O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 10 (dez) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado e terá validade fixada em 06 (seis) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA);
- III. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- IV. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI), deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- V. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, adotando-se usualmente o prazo inicial de 04 (quatro) anos.
 - VI. A Autorização Ambiental terá o prazo inicial de validade de 01 (um ano).

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá conceder licenças com prazos de validade menores que os estabelecidos nos incisos I a VI, desde que justificado em parecer técnico.

SEÇÃO XII SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DA ATIVIDADE

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 10 – B da Lei Estadual N° 3.992, de 16 de dezembro de 2010, será admitido o protocolo de Requerimento que, endereçado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, apresentará as justificativas técnicas que indiquem a necessidade de suspensão da atividade, por prazo determinado, não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O requerimento deverá estar firmado pelo titular da atividade ou por seu representante legal munido de procuração específica para requerer a suspensão.

- **Art. 53.** A Decisão acolhendo a solicitação de suspensão voluntária será objeto de Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente a que se dará a devida publicidade.
- **§1º.** O requerente será notificado da Decisão e, quando for o caso, quanto às condições técnicas relativas à manutenção do Sistema de Controle Ambiental estabelecidas para o período da suspensão.



- **§2º.** A notificação deverá indicar também, a obrigação de o Requerente entregar ao órgão ambiental municipal, o original da licença ou autorização ambiental suspensa, documentos que serão todos juntados ao respectivo processo de licença ou autorização.
- **§3º.** A contagem do prazo de suspensão será feita excluindo-se o dia do começo, e incluído o do vencimento a partir da publicação da Portaria indicada no "caput" deste artigo.
- **Art. 54.** O titular da atividade poderá, a qualquer tempo durante a vigência da suspensão requerer a retomada da atividade, que se dará após a emissão de nova licença ou autorização, adequando-se o seu prazo de validade ao *quantum* restante daquela que foi suspensa.
- **Parágrafo único.** Ao requerer a retomada das atividades, o requerente deverá apresentar, juntamente com o requerimento, Relatório contemplando as condições atuais da atividade e do seu sistema de Controle Ambiental (SCA), com o respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica.
- **Art. 55.** A suspensão da atividade levada a efeito até o término do seu prazo original ensejará ao órgão ambiental municipal o encaminhamento, ao titular da atividade, de nova Licença ou Autorização com prazo de validade equivalente ao *quantum* daquela que foi suspensa.

SEÇÃO XII ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 56.** O requerente de licença que deixar de cumprir exigência, seja documental, nos estudos e projetos ou de adequações físicas, quando notificado pelo órgão ambiental municipal, dará causa ao arquivamento do respectivo processo, após o prazo de 60 (sessenta) dias.
- **§1º.** Após o arquivamento do processo de licenciamento a continuidade da análise ocorrerá por meio de solicitação de desarquivamento acompanhada do comprovante de atendimento da solicitação não atendida que ensejou o arquivamento e quitação da taxa de desarquivamento.
- **§2º.** Durante o período do arquivamento o prazo para análise do processo ficará suspenso, retornando a contagem após a solicitação de desarquivamento.
- §3º. O Requerimento visando o desarquivamento de processos somente será analisado quando protocolado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados do recebimento ou ciência da decisão de arquivamento.
- **§4º.** Durante o período previsto no parágrafo anterior o detentor de processo de licenciamento ambiental arquivado por não cumprimento de exigência notificado pelo órgão ambiental municipal não poderá iniciar novo processo de licenciamento ambiental para a mesma atividade no mesmo local, devendo para tanto desarquivar o processo preexistente por meio do atendimento da exigência não atendida.
- §5°. Transcorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses da ciência do arquivamento o empreendedor deverá iniciar novo processo de licenciamento ambiental, informando sobre o arquivamento anterior e justificando o não atendimento da exigência para o processo arquivado.
- **§6°.** No caso de arquivamento de Processo de Licenciamento Ambiental de LI ou LO o empreendedor não poderá dar continuidade à implantação ou operação respectivamente, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.



SEÇÃO XIII INDEFERIMENTO

Art. 57. Ao interessado no licenciamento de atividade, cuja solicitação tenha sido indeferida, será enviado parecer técnico contendo a justificativa para o indeferimento, ao qual caberá direito de recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da ciência do indeferimento.

Parágrafo único. Em razão dos Princípios da Celeridade Processual e da Autotutela, o Recurso apresentado contra decisão de Indeferimento será previamente analisado por servidor lotado no setor responsável pelo pedido do Indeferimento que verificará a existência de razões indicativas da possibilidade e revisão ou manutenção do Indeferimento, informando suas conclusões no processo para decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

- **Art. 58.** O Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao tomar conhecimento das considerações emitidas em razão do Recurso, decidirá por:
- I. reconsiderar o indeferimento e determinar a retomada do curso processual, ou;
- II. manter a decisão, determinando a remessa dos autos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- **§1º.** O CMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá julgar o recurso no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- **§2º.** Quando se tratar de renovação de licença ambiental, se o CMMA Conselho Municipal de Meio Ambiente não julgar o recurso, no prazo previsto no parágrafo anterior, a licença considerar-se-á prorrogada até o julgamento do recurso.
 - §3°. Da deliberação do CMMA não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO V ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 59. Em razão de serem consideradas atividades eventuais ou de impacto insignificante as atividades e empreendimentos apontados com código de final zero (0) no preâmbulo e nas tabelas dos anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015 ficam isentas do licenciamento ambiental, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes de Planos Diretores e Códigos de Posturas municipais, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Parágrafo único. O titular de atividade ou empreendimento isento do licenciamento ambiental deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade.

Art. 60. A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com vistas à implantação ou operação de atividades e empreendimentos isentos do licenciamento ambiental será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.



- Art. 61. Os empreendimentos/atividades isentos do licenciamento ambiental pela Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, poderão protocolar eletronicamente junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente o Requerimento e Certidão de Isenção de Licença Ambiental, conforme modelo formulário fornecido pelo órgão ambiental municipal, a fim de obter a Certidão de Isenção de Licença Ambiental, que será expedida após vistoria técnica.
- **§1º.** Além dos casos previstos no caput deste artigo, poderão solicitar emissão de Certidão de Licença Ambiental empreendimento/atividades de porte pequeno, cujas características de produção ou execução do serviço justifiquem a isenção, que será expedida após vistoria técnica, se comprovada a ocorrência apenas de impactos ambientais irrelevantes.
- **§2º.** As Certidões de Isenção terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, definido por meio da vistoria técnica, conforme as características do empreendimento/atividade e a necessidade de monitoramento dos impactos ambientais.
- **Art. 62.** Para requerimento de Certidão de Isenção de Licença Ambiental deverá ser preenchido formulário próprio, acompanhado de croqui de localização, comprovante de inscrição no CNPJ ou documentos pessoais, conforme o caso, e comprovante de recolhimento de taxa de certidão ambiental.
- **Art. 63.** A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com vistas à implantação ou operação de atividades e empreendimentos isentos do licenciamento ambiental municipal será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.
- **Art. 64.** A dispensa de obtenção de licenciamento ambiental não isenta o empreendimento do cumprimento da legislação de posturas municipais, ambientais, saúde pública e demais normas específicas à atividade em questão, estando o empreendimento sujeito à fiscalização posterior e aplicação de penalidades previstas nos respectivos regulamentos específicos.
- **Art. 65.** São isentas de licenciamento ambiental, as atividades de construção, reforma e ampliação de:
- **I.** Captação, adução, tratamento e distribuição de água a partir de reservatório artificial de águas pluviais, a exemplo de açudes e poços de draga;
 - II. Ciclovia;
 - III. Construção de Portais Artísticos em rodovias;
 - IV. Praças públicas;
 - V. Piscinas:
 - VI. Calçadas e calçadões;
 - **VII.** Unidade habitacional unifamiliar;
 - **VIII.** Desmembramento urbano e/ou rural;
 - **IX.** Estacionamento, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;
 - X. Galpão e/ou estrutura a ceú aberto para guarda/pousio de barcos (fora da

APP);

- **XI.** Localização, instalação e operação de estruturas prediais em área urbana, destinadas a moradia e/ou atividade comercial, ressalvados os demais casos regulados por este Decreto.
 - **XII.** Pavimentação em área urbana;
- XIII. Prestadora de serviço de segurança, limpeza e manutenção, moto-entregador;
 - **XIV.** Estação Rodoviária:



XV. Serviço de tratamento de dados, hospedagem na Internet e outros serviços de informação;

XVI. Sinalização de trânsito (vertical e horizontal);

XVII. Manutenção, restauração e conservação de estradas, rodovias e faixas de domínio, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e telefonia;

XVIII. Sistema de drenagem urbana - drenagem superficial de águas pluviais e galerias urbanas de águas pluviais.

XIX. Adubação e Correção de Solo;

XX. Aquisição de corretivos e adubos;

XXI. Aquisição de maquinário e implementos agrícolas;

XXII. Aquisição de máquinas e equipamentos destinados à implantação fábrica de ração, farinheira, silos e secadores de grãos;

XXIII. Aquisição ou retenção de matrizes;

XXIV. Construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias, a exemplo de pilheta, cisternas, tanques;

XXV. Construção, reforma, ampliação da moega e/ou barracão para atividades agropecuárias;

XXVI. Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-temporárias ou perenes, a exemplo de grãos, cereais, cana-de-açúcar e espécies destinadas à horticultura e fruticultura;

XXVII. Implantação e manutenção de cercas;

XXVIII. Instalação e operação de poços de grandes diâmetros, escavados manualmente e revestidos com tijolos ou anéis de concreto;

XXIX. Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno;

XXX. Manutenção e recuperação de aterro de açude(s)

XXXI. Manutenção e recuperação de aterro de barragem(s);

XXXII. Obras de conservação do solo (terraceamento, gradeação, curvas de nível etc.);

XXXIII. Aquicultura para consumo próprio feita em açude de dessedentação animal e sem espécies exóticas e/ou seus híbridos, vedada a comercialização;

XXXIV. Meliponário ou apiário.

XXXV. Rancho de Lazer;

XXXVI. Rancho Pesqueiro <u>Particulares</u> (Estrutura para apoio a pesca próxima a curso hídrico);

XXXVII. Embarcações de turismo pesqueiro, <u>sem instalações sanitárias</u>;

XXXVIII. Passeio de bote e ponto de embarque, boiacross e flutuação;

XXXIX. Decks e passarelas de madeira, para acesso a cursos hídricos, com fins de evitar pisoteio e processos erosivos - limitado até 03 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP e observada a conservação de solo;

XL. Rede de Abastecimento de Água Tratada;

XLI. Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;

XLII. Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;

XLIII. Estações Elevatórias de água tratada;

XLIV. Rede Coletora de Esgoto Sanitário, devendo obrigatoriamente estar destinada/interligada a Tratamento de Esgoto, ou estrutura equivalente, devidamente licenciada;

XLV. Abertura de picadas de até 06 (seis) metros de largura quando destinada a implantação de aceiros, construção de cercas e manutenção de divisa e de até 03 (três) metros de largura, destinada aos levantamentos topográficos, pesquisa mineral ou colocação de marcos de georreferenciamento;



- **XLVI.** Reforma de pastagens cultivada e a limpeza de pastagem em geral assim consideradas aquelas que possam ser efetuadas com roçadeira de arrasto, foice ou enxada, não gerando aproveitamento de material lenhoso; em áreas já convertidas;
- **XLVII.** Manutenção das áreas de servidão das obras lineares, assim consideradas aquelas que possam ser efetuadas com roçadeira de arrasto, foice ou enxada, não gerando aproveitamento de material lenhoso;
 - **XLVIII.** Atividades turísticas ou recreativas em <u>área urbana</u>, sendo:
 - **XLIX.** Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (píer, decks etc.);
 - L. Arborismo;LI. Tirolesa;
 - LII. Passeios ecológicos (trilhas, cavalgada, barco a motor, quadriciclo);
- **LIII.** Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem serviços de:
 - **LIV.** Avicultura de corte ou postura, extensiva ou intensiva, com até 2.000 aves.
- **LV.** As atividades de baixo risco elencadas no Decreto municipal nº 3.211, de 26 de dezembro de 2019 estão dispensadas do licenciamento ambiental.
- **Art. 66.** A situação de isenção de licenciamento para Rancho de lazer e de Rancho pesqueiro particular não será alterada nos casos de aluguel, mesmo que "por temporada" salvo nos casos em que seja identificada a prestação de serviços que englobem o receptivo e serviços de quarto e cozinha.
- **Art. 67.** As isenções dispostas neste Decreto não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental Estadual, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.
- **Art. 68.** Para edificações acima de 800m² deverá ser apresentado projeto de drenagem pluvial com previsão de reservação de água.

CAPÍTULO VI CARTA CONSULTA

- **Art. 69.** Havendo dúvida quanto à obrigatoriedade do licenciamento ambiental ou outros questionamentos inerentes ao licenciamento, o empreendedor poderá requerer orientações ao órgão ambiental municipal mediante protocolo de Carta Consulta, mesmo para empreendimentos detentores de licenças/autorizações ambientais.
- **§1º.** Carta Consulta demandada por dúvida quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental para determinada atividade, poderá resultar na exigência do respectivo licenciamento, desde que justificado tecnicamente pelo órgão ambiental municipal e informados os procedimentos específicos a serem adotados.
- **§2º.** Termo de Referência específico poderá ser formalmente solicitado pelos interessados, mediante Carta Consulta contendo todas as informações disponíveis quanto à atividade de interesse.



- §3º. Os interessados poderão ainda, mediante Carta Consulta, apresentar exposição de motivos e proposta de Termo de Referência com vistas a formalizar processo de licenciamento acompanhado de Estudo Ambiental diverso do especificado para a tipologia da atividade pretendida.
- §4°. Para protocolo de Carta Consulta será necessária a apresentação da documentação prevista na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.

TÍTULO II TAXAS AMBIENTAIS

- Art. 70. Ficam regulamentadas a Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Certidão Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Desarquivamento, Taxa de Segunda Via de documentos, criadas na forma do artigo 41 da 1.166 de 13 de dezembro de 2017, as quais têm por fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Chapadão do Sul, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da implantação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas de efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.
- §1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida nos requerimentos de Comunicado de Atividade, Licenças Ambientais LS, LP, LI, LO, nos casos de Autorização Ambiental, nos requerimentos de renovação e nas alterações de licença que ensejem a emissão de nova licença.
- **§2º.** A Taxa de Certidão Ambiental (TCA) será devida ao Município quando se tratar de solicitação de Certidão Negativa Ambiental, Certidão de Isenção, Certidão de Anuência do órgão gestor de Unidades de Conservação Municipais e demais certidões de interesse ambiental.
- §3°. A taxa de vistoria será devida sempre que se solicitar vistoria técnica em área ou empreendimento, exceto nos casos de licenciamento ambiental ou de certidão de isenção para a qual se tenha recolhido a respectiva taxa.
- **§4º.** A Taxa de Desarquivamento será devida na solicitação de desarquivamento de processo de licenciamento ambiental que tenha sido arquivado por não cumprimento de exigência ou solicitação, devidamente notificado por meio de notificação de arquivamento, conforme previsto neste decreto.
- §5°. A taxa de emissão de segunda via de documentos será devida na solicitação de emissão de segunda via de licenças, autorização e demais documentos relacionados ao licenciamento ambiental, como ofícios de pendência.
 - §6°. O valor das taxas ou as formas de cálculo estão previstos no anexo II.
- **Art. 71.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e a categoria de impacto ambiental dos empreendimentos ou atividades.
- **Parágrafo único.** O porte do empreendimento será definido conforme anexo I e a categoria de impacto ambiental está prevista nas tabelas de atividades nos anexos da RESOLUÇÃO SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015.
- **Art. 72.** A Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Desarquivamento e Taxa de Emissão de Segunda via deverão ser recolhidas previamente aos pedidos, sendo o pagamento pressuposto para análise dos requerimentos.



Art. 73. As Taxas Ambientais serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), por meio de boleto bancário.

TÍTULO III DAS ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA

- **Art. 74.** Consoante o disposto no art. 3°, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012, para os efeitos do licenciamento ambiental, a implantação de área verde de domínio público em zona urbana será considerada como atividade de infraestrutura constante na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015.
- **Art. 75.** Define-se Área Verde de Domínio Público em zona urbana como sendo o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.
- **Art. 76.** No licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana poderão ser autorizadas intervenções e supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) desde que respeitados o Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e/ou Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existente.
- **Art. 77.** O Projeto Técnico que instruir Processo Administrativo destinado ao licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana deverá priorizar a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, contemplando medidas necessárias para:
 - a. adequado escoamento das águas pluviais;
 - b. contenção de encostas e controle da erosão;
 - c. mínima impermeabilização da superfície;
- d. percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento da APP, limitados respectivamente a 5% e 15% da área total de APP existente na área verde de domínio público;
 - e. proteção das margens dos corpos de água;
 - f. proteção de área da recarga de aquíferos;
 - g. recomposição da vegetação com espécies nativas;
 - h. recuperação das áreas degradadas da APP;
- **Art. 78.** O Projeto de área verde de domínio público em zona urbana poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:
 - a. acesso e travessia aos corpos de água;
 - b. bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
 - c. ciclovias;
 - d. equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
 - e. mirantes:
 - f. pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
 - g. rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.
 - h. trilhas ecoturísticas;
- **Art. 79.** As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório que serão implementadas pelo requerente deverão ser estabelecidas previamente à emissão de autorização para supressão de vegetação nativa ou da licença para a implantação da área verde de domínio público em



zona urbana com intervenção em APP, e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento.

- **Art. 80.** Será permitida a supressão vegetal ou corte de árvores nativas isoladas em área verde para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos, devendo o proprietário da obra requerer o licenciamento ambiental junto ao órgão municipal de meio ambiente.
- **Art. 81.** As espécies suprimidas ou cortadas serão objeto de compensação e deverão ser repostas em área próxima ou em local a ser definido pela equipe de infraestrutura e meio ambiente municipal, devendo as mudas possuir altura total superior a 60 centímetros.
- **Art. 82.** O proprietário da obra será responsável pelos tratos culturais, por período que lhes assegure o adequado crescimento por um período de 5 (cinco) anos.
- Art. 83. Para consecução das medidas compensatórias através do plantio e manejo de mudas, o compromissado fará juntar ao processo de supressão ou corte de árvores nativas isoladas, o Projeto Técnico de plantio de mudas com cronograma de execução, devidamente acompanhado de Anotação de

Responsabilidade Técnica- ART e, ao final dos trabalhos, apresentar o respectivo Relatório Técnico demonstrativo do adequado crescimento da planta, contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- a. Procedência das mudas;
- b. Plantio e replantio, quando necessário;
- c. Periodicidade do combate a formigas, cupins ou outras pragas e doenças; d. Adubações Periódicas;
 - e. Proteção contra o ataque por animais domésticos;
 - f. Proteção contra o fogo;
 - g. Controle do mato (competição), e;
 - h. Cronograma de avaliações de crescimento em diâmetro, altura e sobrevivência
- **Art. 84.** O procedimento para licenciamento ambiental das atividades acima mencionadas em área urbana deverá ser o mesmo para as áreas rurais, conforme documentação constante da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, acrescida do Projeto Técnico de plantio de mudas mencionado no artigo anterior.
- **Art. 85.** Para licenciamento ambiental da atividade de unidade de triagem de resíduos sólidos (recicláveis e/ou orgânicos), o procedimento poderá será integrado ao da Central de Tratamento de Resíduos, caso haja pátio de compostagem e coleta diferenciada.

TÍTULO IV FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VII DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIAS

- **Art. 86.** A fiscalização relativa ao controle ambiental no Município, será exercida pelos profissionais com atribuição de fiscalização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.
 - Art. 87. Compete aos profissionais com atribuição de fiscalização:
- **I.** Efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações das condições ambientais dos empreendimentos;
 - II. Lavrar Laudos de Constatação;



- III. Lavrar Notificação comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
 - IV. Lavrar autos de infração;
 - V. Lavrar termos de embargos e interdição;
- **VI.** Lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- **VII.** Lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - VIII. Lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
 - **IX.** Elaborar laudos técnicos de inspeção;
- **X.** Notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
 - **XI.** Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- **XII.** Fiscalizar ocorrência de acidentes ambientais, exigindo providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
 - **XIII.** Exercer outras atividades que lhes forem designadas;
- **Art. 88.** Nas fiscalizações de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser cumprido o critério da dupla visita, em conformidade com a Lei Complementar nº 045, de 18 de dezembro de 2007, devendo ser lavrados termos de ajustamento de conduta.
- **Art. 89.** As multas previstas na Lei nº 834, de 29 de abril de 2011 serão recolhidas pelo infrator, devidamente identificado, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, apresentando o comprovante de recolhimento na Secretaria competente, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- **Art. 90.** Na ausência de previsão de multa na Lei nº 834, de 29 de abril de 2011, poderão os fiscais aplicá-la com base nas normas federais e estaduais em vigor.
- **Art. 91.** No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada, aos funcionários do órgão ambiental municipal e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.
- **Parágrafo único.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- **Art. 92.** Os profissionais que atuarão na fiscalização ambiental serão concursados da Prefeitura Municipal e deverão ter capacitação para a função, a fim de obter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício da função.
- **Parágrafo único.** Poderá ainda desenvolver a função de fiscalização o profissional de nível superior com formação na área ambiental que possua esta atribuição por meio de edital do concurso ou conforme designação do Executivo.
- **Art. 93.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas na Lei nº 834, de 29 de abril de 2011.



Parágrafo único. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o direito ao contraditório, observadas as disposições do presente Decreto.

- **Art. 94.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções da Lei nº 834, de 29 de abril de 2011, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações pertinentes.
- **Art. 95.** O agente autuador, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:
- I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- **II.** os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 - **III.** a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- **Art. 96.** O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.
- **Art. 97.** A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- **Art. 98.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:
 - I. recuperação:
- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção; e
 - d) de áreas de recarga de aquíferos;
 - **II.** proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- **III.** monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais:
 - IV. mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- **V.** manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
 - VI. educação ambiental;
 - VII. promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;
 - **VIII.** saneamento básico;
- **IX.** garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade emissora da multa; ou
- X. implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.



- **§1º.** Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural CAR.
- **§2º.** O disposto no §1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.
- **Art. 99.** Os órgãos ou as entidades da administração pública municipal ambiental de que trata esta Seção poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 98, em áreas públicas ou privadas.
- **Art. 100.** Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.
- **Art. 101.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:
 - I ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;
 - II. II à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou
 - III. III à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Parágrafo único. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública municipal ambiental:

- **I.** pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do caput do art. 98; ou
- **II.** pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 99, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do caput do art. 98.
- **§1º.** A administração pública municipal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.
- **§2º.** A hipótese de que trata o inciso II do caput fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização.
- **§3º.** Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração.
- **Art. 101.** O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.
- **§1º.** Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.
- **§2º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:
- **I.** sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;
- **II.** cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e



- **III.** quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.
- **§7º.** O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.
- **Art. 102.** Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 100.
- **§1º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 99 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do órgão municipal de meio ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal ambiental.
- **§2º.** Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 103:
- a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou
- b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal emissora da multa.
- §3°. Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Conciliação Ambiental que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.
- § 4°. O Núcleo de Conciliação Ambiental, se não reconsiderar o recurso de que trata o §3°, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias.
- §5°. Caberá recurso hierárquico da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do disposto no art. 127.
- **§6°.** Não caberá recurso da decisão da autoridade superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.
- **Art. 103.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão municipal emissor da multa.
 - §1°. O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:
- **I.** nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;
 - II. serviço ambiental objeto da conversão;
- **III.** prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;
- **IV.** multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;
 - V. efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;



VI. reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

e

ou

- **VII.** foro competente para dirimir litígios entre as partes.
- **§2º.** Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 100-A, o termo de compromisso conterá:
 - **I.** a descrição detalhada do objeto;
 - **II.** o valor do investimento previsto para sua execução;
 - **III.** as metas a serem atingidas; e
- **IV.** o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.
- §3°. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.
- **§4º.** A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.
- §5°. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.
 - §6°. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.
 - §7°. O inadimplemento do termo de compromisso implica:
- I. na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e
- **II.** na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.
- **Art. 104.** Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial do município.
- **Art. 105.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 106, implica:
 - I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
 - II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
- **§1º.** O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- **§2º.** Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- §3°. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.



- **§4º.** Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:
 - **I.** agravar a pena conforme disposto no caput;
- **II.** notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
 - **III.** julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
- §5°. O disposto no § 3° não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 107 e 108.
- **Art. 106.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.
- **§1º.** Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.
- **§2º.** A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.
- **§3º.** O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei no 9.784, de 1999.
- **Art. 107.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.
- **Parágrafo único.** A autoridade julgadora notificará o autuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11.
- **Art. 108.** A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.
 - §1°. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- $\S2^{o}$. No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.
 - Art. 109. São circunstâncias que sempre agravam a pena de multa:
 - I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
 - **II.** ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio
- ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;



- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- 1) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- **Art. 110.** Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
 - I. específica: cometimento de infração da mesma natureza: ou
 - II. genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
 - Art. 111. São circunstâncias que sempre atenuam a pena de multa:
 - **I.** baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- **II.** arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental:
- **IV.** colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

- **Art. 112.** O valor das multas previstas na Lei nº 834, de 29 de abril de 2011 tem por base o estabelecido nas leis federal, estadual e suas regulamentações; e será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 113.** As multas previstas nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.
- **§1º.** A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.
- **§2º.** A autoridade ambiental municipal competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
- §3°. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até quarenta por cento do valor atualizado, monetariamente.
- **§4º.** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.



Art. 114. Todas as reclamações e solicitações da população relacionadas às questões ambientais deverão ser devidamente apuradas pela autoridade ambiental municipal através dos agentes da fiscalização, do quadro próprio, ou pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

- **Art. 115.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão municipal de meio ambiente com atribuição de fiscalização ou para os que tiverem esta função delegada por intermédio de Convênio.
- **§ 1º.** Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- **§2º.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. Entende-se por autoridade ambiental os servidores lotados no Setor de Meio Ambiente assim como o Secretário da Pasta.
- **Art. 116.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.
- **Art. 117.** Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública municipal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.
- **§1º.** A fluência do prazo a que se refere o art. 119 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.
- **§2º.** O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.
- **Art. 118.** O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 117 serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

- I. a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- **II.** o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III. os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e
 - **IV.** quaisquer outras informações consideradas relevantes.



- **Art. 118A.** O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública municipal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.
 - §1º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:
 - I. realizar a análise preliminar da autuação para:
- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e
- c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3°; e
 - **II.** realizar a audiência de conciliação ambiental para:
- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
 - c) decidir sobre questões de ordem pública; e
- d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".
- **§2º.** Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do órgão municipal do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou da entidade da administração pública municipal ambiental.
- §3º. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública municipal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.
- **§4º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública municipal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.
- **Art. 118-B.** A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 118-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.
- **§1º**. O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 119.
- **§2º.** O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.
- §3°. Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2° e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.



- **§4º.** Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.
- §5°. Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do órgão municipal do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal ambiental.
- **§6°.** Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria conjunta do órgão municipal do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública municipal ambiental.
 - Art. 118-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:
- I. a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;
 - II. a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;
- **III.** a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;
 - **IV.** a manifestação do autuado:
 - a) de interesse na conciliação, que conterá:
- 1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;
- 2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e
- 3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou
- b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 119:
- V. decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do §1º do art. 118-A; e
 - VI. as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.
- **§1º.** O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública municipal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.
- **§2º.** A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.
- **Art. 118-D.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 119-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

Parágrafo único. O disposto no caput igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no Decreto nº 9.179, de 23 de



outubro de 2017, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019.

- **Art. 119.** O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.
- **§1º.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput .
- **§2º.** O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o autuado optar por efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento.
- **Art. 120.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.
- **Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.
- **Art. 121.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.
- **§1º.** Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
- **§2º.** Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
- §3°. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.
- **Art. 122.** Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
 - I. apreensão;
 - **II.** embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - **III.** suspensão de venda ou fabricação de produto;
 - **IV.** suspensão parcial ou total de atividades;
 - V. destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da

infração; e

VI. demolição.



- **§1º.** As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
- **§2º.** A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.
- §3°. A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2°.
- **§4º.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 123. O auto de infração ambiental deverá conter:

- I. nome do infrator, seu endereço, a qualificação do autuado, assim como os demais elementos necessários à sua identificação;
 - **II.** local, data e hora em que for lavrado;
 - III. descrição da infração e a indicação do dispositivo legal transgredido;
 - **IV.** dispositivo legal infringido e a penalidade a que o infrator estará sujeito;
 - V. ser assinado pela autoridade autuador;
 - VI. prazo para a defesa.
- **Art. 124.** No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, o auto de infração deverá constar à natureza, quantidade, o nome e ou marca, procedência do produto, assim como o local onde o mesmo ficará depositado, e quem será o depositário quando for o caso.
- **Art. 125.** As omissões ou incorreções contidas no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando essas omissões ou incorreções não prejudicarem o amplo direito de defesa.
- **Art. 126.** Instaurado o processo administrativo, a autoridade administrativa processante determinará, desde logo, ao infrator, a correção da irregularidade ou as medidas de natureza cautelar necessária a evitar a consumação ou a agravação de dano ambiental.
- **Art. 127.** Se a natureza da infração exigir, a autoridade processante determinará desde logo a realização de prova pericial, necessária à prova da materialidade da infração, as quais correrão às próprias expensas do autuado.

Art. 128. O infrator será notificado da infração:

- I. pessoalmente, no momento da lavratura do auto de infração se estiver presente;
 - **II.** por via postal com aviso de recebimento;
 - **III.** por edital, se estiver em local incerto ou não sabido;
 - **IV.** por meio eletrônico (e-mail), quando possível.
- **§1º.** Se o infrator estiver presente no local e no momento da lavratura do auto de infração, mas se recusar a receber a notificação, as autoridades terão competência para relatar o ocorrido certificando a circunstância, tendo-se então o infrator como notificado.



- §2°. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.
- **Art. 129.** O autuado poderá oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.
- **Art. 130.** O processo administrativo por infração ambiental será instruído pelo órgão municipal ambiental.
- **§1º.** A órgão municipal ambiental poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, analises de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.
- **§2º.** Cabe ao órgão municipal ambiental fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas ou periciais, ficando as custas a expensas do autuado, sendo lhe facultado a indicar assistentes.
- **Art. 131.** A instrução do processo administrativo deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias quando couber, após a entrega da defesa do autuado.
- **Art. 132.** O infrator será notificado da decisão administrativa, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico (e-mail), ou por edital, desde que esteja em local incerto e não sabido.
- **Art. 133.** Instaurado o processo administrativo, o órgão municipal ambiental determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.
- **Art. 134.** Da decisão que julgar procedente o auto de infração cabe recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias.
- **Art. 135.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, e não impedirá a tramitação de processos de licenciamentos.
- **Parágrafo único.** As multas transitadas em julgado, inscritas em dívida ativa impedem a emissão de licença ambiental para o devedor pessoa física e jurídica.
- **Art. 136.** Transitada em julgado a decisão administrativa, o autuado será notificado na forma do artigo anterior para, no prazo de quinze (15) dias pagar a multa aplicada, sendo a notificação realizada por via postal com aviso de recebimento, por meio de correio eletrônico ou por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo único. — O não recolhimento, no prazo legal, da pena de multa implicará na sua inscrição em divida ativa do Município.

Art. 137. A pena de multa aplicada será corrigida monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, ou por outro índice legal que o substituir, a partir da data do trânsito em julgado da decisão administrativa, sendo computada até a data do efetivo pagamento.



Art. 138. Para os procedimentos de licenciamento ambiental não previstos nesta Lei, serão adotadas concomitantemente e em complementação as normas de direito ambiental previstas na Legislação Federal e Estadual que regulam o licenciamento ambiental.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 139.** Os procedimentos relativos às audiências públicas e demais disciplinamentos do SILAM, serão normatizados por meio do Órgão Municipal de Meio Ambiente.
- **Parágrafo único.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças Ambientais Municipais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- **Art. 140.** Para empreendimentos novos os projetos arquitetônicos deverão estar aprovados pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia da Prefeitura Municipal.
- **Art. 141.** Para edificações acima de 800m² deverá ser apresentado projeto de drenagem pluvial com previsão de reservação de água.
- **Art. 142.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades não listados nos anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015, após vistoria técnica em que se tenha identificado a ocorrência ou potencial impactos ambientais que justifiquem.
- **Parágrafo único.** Nos casos previstos no Caput do artigo será enviado com a Notificação as orientações quanto ao tipo de licença a ser requerida, a lista de documentos necessários ao protocolo, bem como termo de referência para elaboração do estudo(s) ambiental(is).
- **Art. 143.** Os processos em trâmite no órgão ambiental municipal na data de publicação deste Decreto, qualquer que seja a modalidade de licenciamento a que se destine, poderão ser concluídos nos termos das normas vigentes na data de sua instrução ou nos termos deste Decreto, conforme o caso assim o indique.
- **§1º.** É facultado ao requerente, nos processos que trata o "caput" deste artigo, solicitar a adequação processual às normas desta sujeitando-se, quando couber, à apresentação de documentação complementar.
- **§2º.** É facultado ao órgão ambiental municipal proceder ao ajuste dos processos, ainda que sem a solicitação de que trata o § 1º deste artigo, se assim for considerado conveniente para a celeridade administrativa e economia processual.
- Art. 144. Os empreendimentos/atividades listados nos anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015 e que detenham licenças ambientais expedidas pelo IMASUL deverão renová-las junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, caso estejam válidas ou requer nova licença ao Órgão Municipal de Meio Ambiente caso vencidas, sujeitando-se a aplicação das penalidades cabíveis, neste último caso.
- **§1º.** Para renovação de licenças deverá ser adicionado à documentação padrão exigida a cópia da integral do(s) processo(s) junto ao IMASUL em meio digital.



- **§2º.** No caso da cópia dos projetos estarem em escala incompatível ou ilegíveis, os mesmos deverão ser reapresentados.
- **Art. 145.** Os empreendimentos/atividades listados nos anexos da Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015 que possuam licenças do IMASUL deverão requerer as licenças subsequentes junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.
- **§1º.** Para requerimento de licenças subsequentes deverá ser adicionado à documentação exigida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente a cópia integral do processo de licenciamento referente à licença preexistente.
- **§2º.** No caso da cópia dos projetos estarem em escala incompatível ou ilegíveis, os mesmos deverão ser reapresentados.
- **Art. 146.** As atividades itinerantes em que ocorra o uso de produtos perigosos ou a geração de resíduos perigosos, assim enquadrados pela NBR 10.004:2004 e suas alterações estarão sujeitas ao licenciamento ambiental e deverão possuir um local de fixo de apoio utilizado como depósito de materiais e resíduos.
- **Parágrafo único.** A documentação solicitada no processo deverá ser referente à área de apoio e o estudo ambiental deverá contemplar a metodologia de prestação de serviço e o local fixo de apoio com seus respectivos sistemas de controle ambiental.
- **Art. 147.** As empresas criadas com o único objetivo de prestar serviço em local devidamente licenciado poderão requerer a Certidão de Isenção desde que comprovada tal condição.
- Art. 148. Nas propriedades desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou em que as Áreas de Preservação Permanente (APP) estejam em desacordo com as disposições legais somente será outorgada a Licença ou Autorização após o requerente se comprometer com a adoção do Projeto de Recuperação da Área Degradada PRADE, por meio da apresentação do mesmo ao Órgão Municipal de Meio Ambiente contendo cronograma de execução.
- **Art. 149.** Conforme indicado na Lei Federal n. 10.650, de 16 de abril de 2003, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, respeitadas as questões de sigilo comercial, industrial ou financeiro.
- **§1º.** A fim de que seja resguardado o sigilo de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem as informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada.
- **§2º.** O interessado poderá solicitar vista aos processos devendo apresentar requerimento escrito ao Órgão Municipal de Meio Ambiente indicando sua pretensão e assumindo a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.
- §3°. A consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.



- **§4º.** O prazo para atendimento ao pedido de vista ou para a extração de cópias é de trinta dias, contado da data do pedido, conforme agendamento.
- **Art. 150.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
 - I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
 - **III.** Superveniência de riscos ambientais e de saúde;

Parágrafo único. Será admitido, em até 30 dias a contar da data de expedição da Autorização ou da Licença Ambiental, a apresentação de requerimento devidamente justificado, visando a correção ou retificação de seus termos ou condicionantes.

- **Art. 151.** Fica instituído o Termo de Encerramento TE, documento administrativo destinado a finalizar a obrigação de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento dotado ou não de Autorização ou Licença.
- **§1º.** O interessado em proceder ao encerramento de sua atividade ou empreendimento deverá protocolar requerimento de encerramento conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal acompanhado da documentação prevista na Resolução Semade n. 9 de 13 de maio de 2015:
- §2º. A documentação do Termo de Encerramento deverá constituir novo processo que será apensado ao processo do correspondente licenciamento, quando couber, e levado à análise técnica para validação.
- **§3º.** A análise aos componentes do Laudo Técnico poderá ensejar a solicitação de outros documentos ou estudos.
- §4º. Em sendo identificada a existência de passivo a ser recuperado o mesmo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o Órgão Municipal de Meio Ambiente.
- §5°. Eventuais restrições de uso da área apontados no Laudo Técnico deverão ser levadas à averbação na matrícula do imóvel.
- **§6º.** Nos casos de Termo de Ajustamento de Conduta a validação do Termo de Encerramento somente poderá ocorrer após o cumprimento do acordo.
- §7°. O titular de licenciamento de loteamento poderá instruir processo de Termo de Encerramento fazendo prova da transferência dos espaços e serviços ao poder público, ou quando comprovar a comercialização de ao menos 80% (oitenta por cento) das unidades disponíveis.
- **§8º.** A validação do Termo de Encerramento revoga automaticamente a licença ou autorização que estiver em vigor.
- **Art. 152.** Os passivos ambientais identificados persistem sob responsabilidade do titular de empreendimento ou atividade mesmo nos casos em que haja o encerramento não oficializado da atividade ou empreendimento.



Parágrafo único. Havendo passivo a ser recuperado em atividade ou empreendimento sob competência de licenciamento municipal o responsável deverá apresentar Carta Consulta ao IMASUL solicitando Termo de Referência e orientação quanto a exigibilidade de licenciamento da atividade de recuperação de área.

Art. 153. Para efeitos da contagem de prazos, a comunicação ao requerente deverá ser efetuada mediante Notificação por via postal com aviso de recebimento ou, no caso de procedimentos eletrônicos, mediante Notificação encaminhada por e-mail, independentemente de sua publicidade via Diário Oficial.

Parágrafo único. A contagem de prazo terá início na data constante do Aviso de Recebimento e, no caso da notificação por e-mail, a partir do décimo dia a contar da expedição do correio eletrônico." (NR)

- **Art. 154.** O requerente deverá ser previamente notificado com vistas a exercer, no prazo especificado, o direito ao contraditório quando o ato decisório implicar no Cancelamento de licença ou autorização.
- **Art. 155.** São isentos de Taxas de Serviços os atos e documentos relativos aos interesses de:
- **I.** entidades de: assistência social, beneficência, educação ou de cultura, devidamente reconhecidas;
- II. União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
 - **III.** Partidos políticos e templos de qualquer culto.
- **Art. 156.** A Certidão Negativa de débitos ambientais será emitida mediante requerimento ao órgão ambiental municipal e ao pagamento de Taxa de Certidão Ambiental, num prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 - **Art. 157.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:
- **I.** as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; e
- II. as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da TLA não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Art. 158. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 27 de janeiro de 2022.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal -Assinado Digitalmente-



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

(DECRETO Nº 3.613, DE 27 DE JANEIRO DE 2022)

Tabela 01. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte – Setor de Serviços e Comércio.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO				
	(1) Área total da atividade (m²)	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) N° total de pessoas trabalhando no Empreendimento		
MICRO	< OU = 200	< OU =25.000	< OU = 10		
PEQUENO	> 200 < OU = 500	>25.000 < OU = 50.000	> 10 < OU = 30		
MÉDIO	> 500 < OU = 1000	> 50.000 < OU = 200.000	> 30 < OU = 50		
GRANDE	> 1.000 < OU = 3.000	> 200.000 < OU = 600.000	> 50 < OU = 100		
EXCEPCIONAL	> 3.000	> 600.000	> 100		
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem – não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).				

Símbolos: (>) maior que; (<) menor que; (=) igual a.

Tabela 02. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte – Setor de Infraestrutura.

PORTE DO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO						
EMPREENDIMENTO							
	(1) Área total da	(2) Investimento Total	(3) N° total de				
	atividade (m²)	(REAIS)	pessoas envolvidas				
			na construção				
MICRO	< OU = 10.000	< OU = 150.000	< OU = 20				
PEQUENO	> 10.000 < OU =	>150.000 < OU =	> 20 < OU = 50				
	20.000	600.000					
MÉDIO	> 20.000 < OU =	>600.000 < OU =	> 50 < OU = 200				
	30.000	3.000.000					

Avenida Seis, 706 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680 - <u>www.chapadaodosul.ms.gov.br</u>



GRANDE	> 30.000 < OU =	>3.000.000 < OU =	> 200 < OU =
	50.000	7.000.000	1.000
EXCEPCIONAL	> 50.000	> 7.000.000	> 1.000
OBSERVAÇÕES	que der maior dimensã do requerimento. (1) Considera-se a área carga e descarga e esto (2) Considera-se invest equipamentos, mão de capital social do empre	pessoal envolvido durante a	ooníveis no momento ada para atividades, ismo e áreas vazias. máquinas, de considera-se o

Tabela 03. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor Agropastoril.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO				
	(1) Área total da atividade (m²)	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) N° total de pessoas trabalhando no empreendimento		
MICRO	< OU = 5.000	< OU = 50.000	< OU = 10		
PEQUENO	> 5.000 < OU = 10.000	>50.000 < OU = 150.000	> 10 < OU = 20		
MÉDIO	> 10.000 < OU = 30.000	>150.000 < OU = 400.000	> 20 < OU = 50		
GRANDE	> 30.000 < OU = 50.000	>400.000 < OU = 800.000	> 50 < OU = 100		
EXCEPCIONAL	> 50.000	>800.000	>100		
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem – não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).				



Tabela 04. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor de Turismo.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO				
	(1) Área total da atividade (m²)	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) N° total de pessoas trabalhando no empreendimento		
MICRO	< OU = 1.000	< OU = 500.000	< OU = 10		
PEQUENO	>1.000 < OU = 3.000	> 500.000 < OU = 1.500.000	> 10 < OU = 20		
MÉDIO	> 3.000 < OU = 10.000	> 1.500.000 < OU = 5.000.000	> 20 < OU = 50		
GRANDE	> 10.000 < OU = 50.000	>5.000.000 < OU = 15.000.000	> 50 < OU = 100		
EXCEPCIONAL	> 50.000	>15.000.000	>100		
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem – não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).				

Tabela 05. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor Industrial.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO				
	(1) Área total da atividade (m²)	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) N° total de pessoas trabalhando no Empreendimento		
MICRO	< OU = 1.000	< OU = 50.000	< OU = 15		
PEQUENO	> 1.000 < OU = 5.000	> 50.000 < OU = 200.000	> 15 < OU = 50		
MÉDIO	> 5.000 < OU = 10.000	> 200.000 < OU = 500.000	> 50 < OU = 80		
GRANDE	> 10.000 < OU = 30.000	> 500.000 < OU = 1.500.000	> 80 < OU = 200		
EXCEPCIONAL	> 30.000	>1.500.000	>200		
OBSERVAÇÕES	que der maior dimensa do requerimento. (1) Considera-se a área	será enquadrada pelo para lo dentre os parâmetros d la do empreendimento util locagem – não incluir pais	isponíveis no momento izada para atividades,		



(2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e
equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do
empreendimento.
(3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das
atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).

Tabela 06. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte – Setor de Saneamento e Resíduos.

PORTE DO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO					
EMPREENDIMENTO						
	(1) Área total da	(2) Investimento Total	(3) N° total de pessoas			
	atividade (m²)	(REAIS)	trabalhando no			
			Empreendimento			
MICRO	< OU = 1.000	< OU =50.000	< OU = 10			
PEQUENO	> 1.000 < OU =	>50.000 < OU =	> 10 < OU = 30			
	5.000	200.000				
MÉDIO	> 5.000 < OU =	> 200.000 < OU =	> 30 < OU = 50			
	10.000	500.000				
GRANDE	> 10.000 < OU =	> 500.000 < OU =	> 50 < OU = 100			
	50.000	1.500.000				
EXCEPCIONAL	> 50.000	>1.500.000	>100			
OBSERVAÇÕES	A atividade poluido	ra será enquadrada pelo pa	arâmetro de avaliação			
		nsão dentre os parâmetros	disponíveis no momento			
	do requerimento.					
	(1) Considera-se a á	rea do empreendimento ut	tilizada para atividades,			
	carga e descarga e e	stocagem – não incluir pa	isagismo e áreas vazias.			
	(2) Considera-se inv	vestimento total: construçõ	ses, máquinas e			
	equipamentos etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do					
	empreendimento.		1 1			
		lo pessoal envolvido no de				
	atividades (pessoal j	próprio mais pessoal terce	irizados).			

Tabela 07. Classificação de atividades segundo seu porte - Setor Florestal.

PORTE DA ATIVIDADE	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO				
	(1) Área total (m²)	(2) Nº de Indivíduos arbóreos levantados – Supressão Vegetal	(3) Nº de Indivíduos arbóreos levantados - Corte de Árvore Isolada	(4) Material Lenhoso (m³) - Aproveitamento de Material Lenhoso – área urbana	
MICRO	< OU = 1.000	< OU = 100	< 5	< 25	



PEQUENO	> 1.000 < OU = 10.000	>100 < OU = 1.000	> 5 < OU = 50	> 25 < OU = 125		
MÉDIO	> 10.000 < OU	> 1.000 < OU	> 50 < OU =	> 125 < OU = 375		
	= 50.000	= 5.000	250			
GRANDE	> 50.000 < OU	> 5.000 < OU	> 250 < OU =	> 375 < OU = 1250		
	= 100.000	= 10.000	500			
EXCEPCIONAL	> 100.000	> 10.000	> 500	> 1250		
OBSERVAÇÕES	•	•	de árvore isolada	será enquadrada de		
	acordo com o ma	•				
	•	•	• ,	liar: (1) área total e		
	(2) Nº de indivíd	uos arbóreos leva	ntados.			
	_			iar: (1) área total e		
	(3) Nº de indivíduos arbóreos levantados.					
	Para enquadramento de aproveitamento de material lenhoso avaliar					
	apenas a (4) cubi	cagem do materia	ત્રી.			
	(1) Considera-se a área total da supressão a área delimitada no levantamento florístico.					
	(2) e (3) Considera-se número de indivíduos arbóreos levantados a					
	serem removidos. Os indivíduos que não serão removidos não devem					
	ser computados no cálculo.					
Símbolos: (>) maior que	e; (<) menor que; ((=) igual a.				



ANEXO II - VALORES DE TAXAS

(DECRETO Nº 3.613, DE 27 DE JANEIRO DE 2022)

Tabela 1. Valores de Taxas para empreendimentos/atividades setores: "Comércio e Serviços", "Agropastoril", "Turismo" e "Saneamento e Resíduos"

PORTE DO EMPREENDIMENTO	CATEGORIA	VALOR EM UFM					
		CA	LIO	LP	LI	LO	ARS
	I	18	36	36	49	36	3,6
MICRO	II	19	38	38	52	38	3,8
	III	21	42	42	56	42	4,2
	I	23	46	46	60	46	4,6
PEQUENO	II	28	56	56	85	56	5,6
	III	31	62	62	121	62	6,2
	I	45,5	91	91	210	91	9,1
MÉDIO	II	60,5	121	121	250	121	12,1
	III	72,5	145	145	300	145	14,5
	I	85	170	170	420	170	17
GRANDE	II	90,5	181	181	550	181	18,1
	III	118	236	236	600	236	23,6
	I	145,5	291	291	750	291	29,1
EXCEPCIONAL	II	185	370	370	830	370	37
	III	227,5	455	455	950	455	45,5

OBS: Para empreendimentos/atividades situadas em zona rural adicionar ao valor de cada licença 0,35 UFM/ quilômetro percorrido – ida e volta.

CA – Comunicado de Atividade

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LIO - Licença de Instalação e Operação

ARS – Alteração de Razão Social

UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município



Tabela 2. Valores de Taxas para empreendimentos/atividades setores: "Infraestrutura" e "Industrial"

PORTE DO	CATEGORIA	VALOR EM UFM					
EMPREENDIMENTO		CA	LIO	LP	LI	LO	ARS
	I	30	60	60	75	60	6
MICRO	II	32,5	65	65	80	65	6,5
	III	37,5	75	75	90	75	7,5
	I	40,5	81	81	92	81	8,1
PEQUENO	II	45	90	90	102	90	9
	III	50	100	100	150	100	10
	I	65	130	130	250	130	13
MÉDIO	II	80	160	160	310	160	16
	III	90	180	180	390	180	18
	I	110	220	220	420	220	22
GRANDE	II	140	280	280	650	280	28
	III	175	350	350	730	350	35
	I	205	410	410	750	410	41
EXCEPCIONAL	II	240	480	480	830	480	48
	III	280	560	560	950	560	56

OBS: Para empreendimentos/atividades situadas em zona rural adicionar ao valor de cada licença 0,35 UFM/km percorrido – ida e volta.

CA – Comunicado de Atividade

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

LIO - Licença de Instalação e Operação

ARS – Alteração de Razão Social

UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município



Tabela 3. Valores de Taxas para atividades Setor Florestal

	VALOR EM UFM PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
PORTE DO				
EMPREENDIMENTO				
	AML	CAI	SVU	SVR
MICRO	7	20	30	= 20 + 0,25 UFM/km percorrido (ida e volta)
PEQUENO	10	23	40	= 30 + 0,25 UFM/km percorrido (ida e volta)
MÉDIO	12	28	50	= 40 + 0,25 UFM/km percorrido (ida e volta)
GRANDE	14	33	60	= 50 + 0,25 UFM/km percorrido (ida e volta)
EXCEPCIONAL	18	40	70	= 60 + 0,25 UFM/km percorrido (ida e volta)

AML – Aproveitamento de Material Lenhoso

CAI – Corte de árvore isolada

SVU – Supressão Vegetal em área urbana

SVR – Supressão Vegetal em área rural

UFM – Unidade Fiscal de Referência do Município

Tabela 4. Valores de Taxas de vistoria, segunda via de documentos, certidão ambiental, desarquivamento de processo.

VALOR EM UFM			
VISTORIA	CERTIDÃO AMBIENTAL	DESARQUIVAMENTO	SEGUNDA VIA DOCUMENTOS
10	18	30	5

Obs: Para $\underline{\text{vistoria}}$ e certidão ambiental modalidade — $\underline{\text{certidão}}$ de isenção, situada em zona rural adicionar ao valor 0,25 UFM/km percorrido — ida e volta.



ANEXO III MODELOS DE PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO E CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

(DECRETO N° 3.613, DE 27 DE JANEIRO DE 2022)

REQUERIMENTO - LIO, LP, LI, LO, AA

(Nome ou Razão Social) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul - MS a Licença Ambiental (Prévia, de Instalação, de Operação, de Instalação e Operação) para atividade de (tipo de atividade ou empreendimento) localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.

REQUERIMENTO – CA

(Nome ou Razão Social) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul – MS o licenciamento ambiental para (tipo de atividade ou empreendimento), através da apresentação de Comunicado de Atividade – CA, localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA

(Nome ou Razão Social) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul - MS a Renovação da Licença Ambiental (Prévia, de Instalação, de Operação, de Instalação e Operação) para atividade de (tipo de atividade ou empreendimento) localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.

ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL (com Licença Expedida)

(Nome ou Razão Social nova) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul – MS a alteração de razão social da Licença (Prévia, de Instalação, de Operação, de Instalação e Operação) n° _____ com valide até (data), de (razão social antiga) para (razão social nova) para atividade de (tipo de atividade ou empreendimento) localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.

LTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL (com Processo protocolado)

(Nome ou Razão Social nova) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul - MS a alteração de razão social do Processo de Licenciamento Ambiental — Requerimento de Licença a de (Prévia, de Instalação, de Operação, de Instalação e Operação), de (razão social antiga) para (razão social nova) para atividade de (tipo de atividade ou empreendimento) localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.

SEGUNDA VIA DE LICENÇA

(Nome ou Razão Social) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul - MS a segunda via (especificar o tipo e n.º da licença/autorização/declaração requerida) para (tipo de atividade ou empreendimento), Localizada (endereço completo), município de Chapadão do Sul - MS.

ALTERAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

(Nome ou Razão Social) torna público que requereu ao Órgão Municipal Ambiental de Chapadão do Sul – MS a alteração da Licença Ambiental (Prévia, de Instalação, de Operação, de Instalação e Operação), nº XX/XXX, com validade até ___/___ em virtude de (inclusão ou alteração de atividade) de (colocar a atividade já licenciada) para (atividade já licenciada e atividade a ser licenciada), localizada (endereço completo) município de Chapadão do Sul - MS.



ANEXO IV

TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFM)

(DECRETO Nº 3.613, DE 27 DE JANEIRO DE 2022)

I - Iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licenca ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

3		
Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	400	200
Médio	2.000	1.000
Alto	6.000	3.000

II - Iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	1.000	500
Médio	2.000	1.000
Alto	6.000	3.000

III – Testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	500	250
Médio	1.000	500
Alto	3.000	1.500

IV – Impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade, descumprir cronograma ou prazo de obras.

Potencial poluidor	UFM
Pequeno	500
Médio	1.000
Alto	3.000

V – Prosseguir atividade suspensa pelo Órgão Ambiental Municipal; reativar instalações ou atividades interditadas pelo município

Potencial poluidor	UFM
Pequeno	1.000
Médio	3.000
Alto	10.000